



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 366076/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1874/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão inexistente na decisão embargada. Tema enfrentado no ato decisório. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda. em face do Acórdão n.º 1200/25 – Tribunal Pleno, que consubstanciou decisão pela nulidade parcial do Pregão Eletrônico nº 001/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, nos seguintes termos (peça 69):

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, PROCEDENTE a presente representação a fim de expedir DETERMINAÇÃO ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita;

III – aplicar ao responsável, na hipótese de não cumprimento da determinação acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal [..].

A decisão embargada deu-se à vista de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Os presentes embargos foram recebidos conforme Despacho nº 61/25 – GCSLFSC (Peça 75).

Em síntese, a empresa ora embargante sustenta omissão no julgado “quanto à necessária restrição à versão do software e sistema na data da sessão de apresentação da POC” (Peça 74).

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos comportam conhecimento ante o cumprimento dos pressupostos processuais, contudo, no mérito, demandam julgamento pelo não provimento à vista de ausência de omissão na decisão questionada.

A empresa embargante argumentou que o acórdão não enfrentou o questionamento acerca da necessidade de a nova avaliação do sistema informatizado das empresas licitantes observar a versão de cada um dos sistemas conforme a data em que foi realizada a prova de conceito. Em suas palavras a embargante assinala (Peça 74):

O Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno, ao determinar a anulação parcial do processo licitatório a partir da fase de apresentação de propostas, e prever o refazimento do exame de conformidade, não se manifestou expressamente sobre a necessidade de que o sistema informatizado a ser avaliado, tanto da empresa vencedora quanto das demais concorrentes, seja o mesmo aplicativo/software existente na época da prova de conceito (POC), de forma mais objetiva, deva corresponder à versão apresentada na data da sessão de apresentação anulada.

A mesma alegação constava na petição da Peça 68, a qual, questionando a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, pleiteava a necessidade de declaração de nulidade integral da licitação correlata.

Na realidade a questão trazida como não enfrentada na decisão foi claramente ponderada no acórdão e objeto de decisão, seja pelas razões de decidir que rechaçaram os respectivos argumentos, seja pela parte dispositiva que especificou o alcance da declaração de nulidade (Peça 69):

Ressalte-se o pedido da empresa ora representante para que a decretação de nulidade alcance todo o certame, pois o lapso temporal decorrido desde a sessão de avaliação técnica permitiria que a empresa declarada vencedora, nesse ínterim, adequasse seu sistema para atender aos requisitos do edital (Peça 68). Todavia, conquanto não haja elementos para comprovar o não cumprimento pela empresa vencedora dos termos do edital, também não há comprovação em sentido contrário, ainda que a empresa representante tenha anexado relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos. Primeiro porque a empresa não é a autoridade competente para realizar a avaliação técnica. Segundo porque é possível que naquela ocasião a empresa vencedora ostentasse em seu sistema os requisitos reclamados.

Além do mais, sistemas informatizados têm como característica comum a constante evolução, seja para atender às mudanças, aprimoramento ou mesmo para correções necessárias. Não há como exigir paralisação das manutenções evolutivas e/ou corretivas por falhas da Administração Pública no desenrolar de suas contratações.

O evidenciado nestes autos tem capacidade para provocar a anulação do ato de avaliação técnica e dos atos subsequentes, porém não para macular os atos anteriores.

Há um custo envolvido no processo de contratação e deve ser resguardado na medida do possível.

A nulidade de um ato não enseja naturalmente a nulidade de todos os atos envolvidos no processo.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas merecem acolhida e integram as razões de decidir.

Na parte dispositiva do acórdão constou taxativamente o alcance da declaração de nulidade à vista das razões de decidir consignadas:

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, PROCEDENTE a presente representação a fim de expedir DETERMINAÇÃO ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores [...]

Dessa forma, o pedido e os argumentos delineados nestes embargos foram avaliados na decisão atacada e não foram acatados, buscando a embargante, sob o pretexto de omissão, uma rediscussão do mérito que não se amolda na via dos embargos de declaração.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1200/25 - Tribunal Pleno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito conforme descrito no acórdão acima mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1200/25 - Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito conforme descrito no acórdão acima mencionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente